Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 22
Rub. M

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0052/2022**

Florianópolis, 9 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Recebi em 10.03.2022

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
'IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

16 12649-0

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 24
Rub. AN

Ofício nº 396/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0027/2022, encaminho o Parecer nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 446/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 226/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
039ª Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL. 428/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 396_PL_0428.3_21_SEF_SES_SDS_enc
SCC 4512/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código IP9588QF.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 25
Rub. AM

Ofício DITE/SEF n. 112/2021 Florianópolis, 16 de março de 2022

REF.: SCC 4512/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissuras Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de conceder direitos e garantia de benefícios sociais às pessoas com más formações congênitas de forma equivalente às pessoas com deficiência física e mental.

A medida tende a gerar despesas à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Desse modo, é importante que a SDS e a SES façam o acompanhamento dessas despesas, de forma a enquadrá-la no seu planejamento financeiro, observando-se os limites orçamentários, e especialmente a programação financeira (Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022), saliente-se, sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n.1.670/2022).

Outrossim, alerta-se sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 5%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em dezembro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 86,42% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo, Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 – Florianópolis, SC, CEP 88.032-005
Fone (48) 3665-2540 - Fax (48) 3665-2759

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 68IGP3H9.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **68IGP3H9**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 26
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/03/2022 às 11:05:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMI82OEIHUDNIOQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **68IGP3H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 106/2022
PROCESSO: SCC 04512/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0203/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0428.3/2021, que "equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0027/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, garantindo a seus portadores os mesmos benefícios sociais das demais pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Contudo, deve ser ressaltado que a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais. Tal fato decorre da especificidade da matéria tributária, destacando-se, nesta seara, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 96FW9J9R.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 28
Rub.

"Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, destaca-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos, inicialmente, a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA:

"Art. 8° Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade:

e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista**, ainda que conduzido por terceiro;"

Tal dispositivo foi devidamente regulamento por meio do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

"Art. 6° São isentos do imposto (Lei n° 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8°):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm3 (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(..)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas "e" e "m" do inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 96FW9J9R.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 29
Rub. AM

nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

2. ausência de reciprocidade social; e

3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:

1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e

3. interesses restritos e fixos."

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 96FW9J9R.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 80
Rub.

Diante dos argumentos apresentados e considerando a ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, **não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei**

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 21 de março de 2022.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 96FW9J9R.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **96FW9J9R**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 31
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/03/2022 às 18:40:08
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/03/2022 às 19:20:26
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 20:18:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMI85NkZXOUo5Ug== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **96FW9J9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 32
Rub.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4512/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "*equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que *"Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 203/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 33
Rub.

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, assegurar às pessoas com má-formação congênita Fissura Labiopalatina, anomalias craniofaciais e síndromes correlatas, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, consoante seu art. 1º, § 1º (p. 05).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 112/2021 (p. 10), no qual informou, em síntese, que:

> Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Estado de Santa Catarina com o objetivo de conceder direitos e garantia de benefícios sociais às pessoas com más formações congênitas de forma equivalente às pessoas com deficiência física e mental.
>
> **A medida tende a gerar despesas à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES).** Desse modo, é importante que a SDS e a SES façam o acompanhamento dessas despesas, de forma a enquadrá-la no seu planejamento financeiro, observando-se os limites orçamentários, e especialmente a programação financeira (Decreto n. 1.670, de 11 de janeiro de 2022), saliente-se, sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 34
Rub. AM

> Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n.1.670/2022).
>
> Outrossim, alerta-se sobre o aumento das despesas correntes. A **EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%,** é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em dezembro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 86,42%** - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.
>
> Por fim, esta Diretoria tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois induzem o desequilíbrio financeiro. (grifou-se)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) sejam consultadas acerca do PL ora em exane, em razão da pertinência temática e da necessidade de que as despesas decorrentes da proposta sejam adequadas aos seus respectivos planejamentos financeiros, observando-se os limites orçamentários e a programação financeira, sem a suplementação pelo tesouro estadual.

A Diretoria do Tesouro Estadual ainda salienta que é "*vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma*", conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.670/2022.

Além disso, a diretoria alerta que o art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual foi incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em dezembro de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 86,42%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, tendo em vista que a partir do atingimento da proporção de 85% é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Em adição, aduz ainda a Diretora do Tesouro Estadual que o projeto de lei em questão deveria estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

> Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 35
Rub.

> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
>
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
>
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifou-se)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> **§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**
>
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 36
Rub. M

> compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
>
> § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
>
> § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifou-se)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Por fim, a DITE aduz que tem sido contrária a qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa, especialmente se não instruídas com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida em que induzem ao desequilíbrio financeiro.

Por seu turno, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) manifestou-se por intermédio da Informação GETRI nº 106/2022 (p. 13-16), nestes termos:

> Conforme já destacado, o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, garantindo a seus portadores os mesmos benefícios sociais das demais pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.
>
> Contudo, **deve ser ressaltado que a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais.** Tal fato decorre da especificidade da matéria tributária, destacando-se, nesta seara, o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):
>
> > "Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:
> >
> > I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
> >
> > II - outorga de isenção;
> >
> > III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."
>
> Em decorrência do dispositivo supracitado, a concessão de isenções deve ser interpretada de forma literal, não podendo ser estendida, seja por analogia ou interpretação extensiva, a pessoas não elencadas expressamente em seu texto. Nesse contexto, destaca-se a isenção sobre a aquisição e sobre a propriedade de veículos automotores concedida, pelo Estado de Santa Catarina, a pessoas com deficiência. Vejamos, inicialmente, a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o IPVA:
>
> > "Art. 8° Não se exigirá o imposto:

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub. AM

(...)

V - sobre a propriedade;

(...)

e) de veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista **portador de deficiência física** que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de **pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista**, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro;"

Tal dispositivo foi devidamente regulamento por meio do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989, da seguinte forma:

Art. 6° São isentos do imposto (Lei n° 7.543, de 30 de dezembro de 1988, art. 8°):

(...)

IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:

(...)

e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;

(...)

m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm3 (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (Lei nº 13.920/06)

(...)

§ 8º Para fins do disposto nas alíneas "e" e "m" do inciso IV do caput deste artigo, considera-se pessoa portadora de:

I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus); ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico, que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por:

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 38
Rub. MM

1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

2. ausência de reciprocidade social; e

3. falência ao tentar desenvolver ou manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por:

1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e

3. interesses restritos e fixos.

Como se observa, a lei instituidora do IPVA e sua correspondente regulamentação estabeleceram, de forma detalhada e específica, os tipos de deficiência que conferem o direito à isenção do referido imposto, de forma que a equiparação ora tratada não produzirá efeitos neste campo. Dessa forma, apenas a alteração direta da referida lei teria o condão de estender tal tratamento tributário mais favorável às pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Já no que diz respeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), destaca-se a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais.

Dessa forma, ainda que a própria Lei nº 17.292/2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência, preveja, em seu art. 142, a isenção de ICMS na aquisição de automóveis, tal dispositivo somente se aplica nos termos estabelecidos em Convênio ICMS 38/12, que trata de tal matéria. Por conseguinte, não havendo a previsão de isenção para pessoas diagnosticadas com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais no referido normativo, a concessão de tal benefício também será impossível.

Diante dos argumentos apresentados e considerando a ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, **não há qualquer objeção desta Gerência ao prosseguimento do referido Projeto de Lei**.

Consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, verifica-se, em síntese, que, considerando a legislação tributária federal e estadual, notadamente o art. 111 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei nº 7.543/1988 e o art. 6º do Decreto nº 2.993/1989, assim como a necessidade de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para fins de instituição ou ampliação de benefícios fiscais relativos ao ICMS, a alteração proposta não gerará efeitos tributários diretos, em especial no campo da concessão de benefícios fiscais.

Nesse sentido, diante da ausência de efeitos tributários diretos da matéria proposta, observa-se que a DIAT não apresenta objeção ao prosseguimento da proposição legislativa analisada.

CONCLUSÃO

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 39
Rub. MM

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), opina-se[1] pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, e da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) quanto aos aspectos tributários.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

FERNANDA DONADEL DA SILVA

Procuradora do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 06W4QF6B.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **06W4QF6B**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 40
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 24/03/2022 às 17:32:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMl8wNlc0UUY2Qg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **06W4QF6B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 41
Rub. AM

DESPACHO

Autos nº: SCC 4512/2022.

De acordo com o Parecer nº 129/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004512/2022 e o código 3XF49L3U.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **3XF49L3U**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 42
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 24/03/2022 às 21:59:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NTEyXzQ1MTNfMjAyMI8zWEY0OUwzVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004512/2022** e o código **3XF49L3U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 43
Rub. MV

INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI Florianópolis, 21 de fevereiro de 2022.

Referência: Processo SCC 4625/2022.

Prezado Sr. Consultor,

Trata-se de Processo Eletrônico em que a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil solicita manifestação desta Gerência quanto a o Projeto de Lei nº 0428.3/2021 que "equipara as más-formações físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Em relação ao solicitado, cumpre-nos informar que esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos rege-se pelos seguintes objetivos:

- Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
- Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
- Disseminar a cultura de acessibilidade;
- Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
- Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.

Neste sentido, tendo registrado que a este Órgão observam-se atribuições consultivas, consideramos pertinente conferir que a partir dos pressupostos estabelecidos no horizonte normativo, principalmente no que tange à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Lei Estadual sobre os direitos da Pessoa com Deficiência), ***Projeto de Lei nº 0428/3/2021*** **caminha** ***na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense,*** principalmente por tratar-se de medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência à vivência de suas etapas de desenvolvimento, acesso à serviços e a uma convivência comunitária equitativa, resultando em reforço dos padrões de proteção social requeridos ao sistema republicado.

Respeitosamente,

Maicon de Medeiros
Assistente Social CRESS 5208/12ª Região
Gerente de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código A55M8VJ2.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 44
Rub.

De acordo,

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código A55M8VJ2.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **A55M8VJ2**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 45
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAICON DE MEDEIROS (CPF: 043.XXX.899-XX) em 21/03/2022 às 09:23:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2020 - 15:40:31 e válido até 18/03/2120 - 15:40:31.
(Assinatura do sistema)

LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA (CPF: 719.XXX.901-XX) em 21/03/2022 às 09:33:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjZfMjAyMI9BNTVNOFZKMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **A55M8VJ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 46
Rub. DM

PARECER Nº 54/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4625/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que *"Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 205/CC-DIAL-GEMAT, com fundamento ,o art. 19, do Decreto nº 2.382/2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código 7YWF5671.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 47
Rub.

atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Por intermédio da INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI, a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos apresentou manifestação favoravel ao Projeto de Lei, conforme se transcreve abaixo:

> [...] Em relação ao solicitado, cumpre-nos informar que esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos rege-se pelos seguintes objetivos:
>
> - Articular, coordenar, monitorar e assessorar a implementação de políticas públicas para as pessoas com deficiência e idosos em Santa Catarina;
> - Coordenar e monitorar a gestão de informações dessas políticas;
> - Disseminar a cultura de acessibilidade;
> - Fortalecer o controle social das políticas públicas junto aos conselhos de direitos;
> - Apoiar, participar e promover ações voltadas à temática da pessoa com deficiência e idosa junto à sociedade civil, conselhos e instituições.
>
> Neste sentido, tendo registrado que a este Órgão observam-se atribuições consultivas, consideramos pertinente conferir que a partir dos pressupostos estabelecidos no horizonte normativo, principalmente no que tange à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código 7YWF567I.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 48
Rub. MM

> Pessoa com Deficiência) e à Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 (Lei Estadual sobre os direitos da Pessoa com Deficiência), **Projeto de Lei nº 0428/3/2021 caminha na esteira da devida execução dos interesses da população catarinense**, principalmente por tratar-se de **medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência à vivência de suas etapas de desenvolvimento, acesso à serviços e a uma convivência comunitária equitativa, resultando em reforço dos padrões de proteção social** requeridos ao sistema republicado.
>
> (Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão responsável desta pasta, por meio da INFORMAÇÃO nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI, realizou apontamento no sentido de que o Projeto de Lei nº_0428.3/2021, tratar-se de medida com vistas à garantia, defesa e ampliação de direitos de pessoas com deficiência, resultando em reforço dos padrões de proteção social.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos (GEPDI), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável da área técnica responsável quanto ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, nos termos acima expostos.

À consideração superior.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código 7YWF567I.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7YWF567I**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 49
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 24/03/2022 às 16:15:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjZfMjAyMI83WVdGNTY3SQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **7YWF567I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 50
Rub.

OFÍCIO Nº 226/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 24 de março de 2022

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício n° 205/CC-DIAL-GEMAT (processo digital n° SCC 4625/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n° 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina", encaminhar a Informação nº 7/2022/SDS/DIDH/GEPDI (p. 004-005), e Parecer nº 54/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 006 - 008), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004625/2022 e o código FE9U2Z32.

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FE9U2Z32**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 51
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 24/03/2022 às 17:52:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjZfMjAyMI9GRTIVMIozMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004625/2022** e o código **FE9U2Z32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 52
Rub. AM

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 013/22 Florianópolis, 14 de março de 2022.

SCC 4624/21, Ofício nº 204/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"

Em resposta ao documento supracitado, informamos:

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, instituída a partir do Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011, "INSTITUI O PLANO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PLANO VIVER SEM LIMITE", a fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência, sendo competência da Área de Atenção Especializada e Hospitalar, não sendo de competência da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatal e/ou anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se refere a deformidade de membros inferiores e/ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16 de junho de 2003. São má formações de face, estético-funcionais.

Quanto a equiparação para efeitos jurídicos, não compete a esta Área emitir parecer.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]
Jaqueline Reginatto
Coordenadora
Matrícula 360.085-8-01
ATPCD/SUR/SES

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 4LG626HI.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4LG626HI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 53
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JAQUELINE REGINATTO (CPF: 026.XXX.079-XX) em 14/03/2022 às 10:22:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI80TEc2MjZISQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **4LG626HI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DOS COMPLEXOS REGULADORES – GECOR
Comissão Médica Estadual de Regulação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 54
Rub.

Florianópolis, 4 de abril de 2022.

PARECER

Processo SCC 00004624/2022
Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado principal: Secretaria de Estado da Saúde
Classe: diligencia
Assunto: diligencia
Detalhamento: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomaliascraniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Avaliamos os documentos do Sistema Único de Saúde decorrentes do processo sobre o projeto de lei estadual que visa equiparar as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

A Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual, no reza:

> Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 2o O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, segundo a Lei acima citada e o Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011, que "institui o plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência - Plano Viver Sem Limite", a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatal e as anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se referem a

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 7M5VZN64.

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 55
Rub. AM

deformidade de membros inferiores ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16 de junho de 2003. São má formações de face, de cunho estético-funcionais. Não implicam riscos de morte, de dor ou de sofrimento importante, como muitas doenças graves implicam.

Somos, pois, de parecer que:

1. A Secretaria de Estado da Saúde manifeste-se contrariamente ao teor do Projeto de Lei em discussão, pois ele contraria a legislação federal e rompe com a lógica técnica nacionalmente aceita;

2. O direito à saúde, à reabilitação, ao atendimento em geral pelo SUS, destas pessoas, já está garantido na Lei Orgânica da Saúde, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

3. Não existem argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ser atendidos antes de outras doenças que impliquem riscos ou impliquem sofrimentos importantes, como dor, por exemplo;

3. A manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mailgemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e)

Dr. Alan Índio Serrano
CRM/SC 2361
Médico Regulador

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 7M5VZN64.

Página 55. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7M5VZN64**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 56
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALAN INDIO SERRANO (CPF: 271.XXX.060-XX) em 04/04/2022 às 12:23:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 14:21:38 e válido até 26/03/2119 - 14:21:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMl83TTVWWk42NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **7M5VZN64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 57
Rd. AM

OFÍCIO Nº 86/2022/SES/COJUR/CONS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Chefe,

Em resposta ao ofício nº 204/CC-DIAL-GEMAT, seguem os esclarecimentos prestados pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

RAFAEL DA SILVA
Procurador do Estado[1]
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil
Casa Civil
Florianópolis – SC

[1] Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código KJQ4279A.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **KJQ4279A**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 58
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RAFAEL DA SILVA (CPF: 072.XXX.589-XX) em 08/04/2022 às 13:14:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:11:38 e válido até 25/10/2121 - 16:11:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI9LSIE0Mjc5QQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **KJQ4279A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 58. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 59
Rub. AN

INFORMAÇÕES

Processo: SCC 4624/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0428.3/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício n° 204/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0428.3/2021, que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, e suas subáreas, que juntou aos autos o Parecer Técnico (fls. 5/6).

É o relatório necessário.

Damarys Santos
Assessor/Consultoria Jurídica

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88.015-130 – Fone: (48) 3664-8849
www.saude.sc.gov.br cojur@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código JA4N96N1.

Página 59. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **JA4N96N1**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 60
Rub. AM

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DAMARYS DE SOUZA SANTOS (CPF: 072.XXX.089-XX) em 18/04/2022 às 18:04:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI9KQTROOTZOMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **JA4N96N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 60. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 61
Rub. MM

PARECER Nº 446/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4624/2022
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

> **Ementa:** Projeto de Lei nº 0428.3/2021 que "Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p.11), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
> **II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
> I – ser precisas, claras e objetivas;
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
> VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
> [...]
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 97D7WD5M.

Página 61. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 62
Rub. AM

> Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I–atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

> Art. 1°. As más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.
> § 1° - Ficam assegurados às pessoas com más-formações congênitas de que se trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.
> § 2° - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:
> I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III – a limitação no desempenho de atividades; e
> IV – a restrição de participação
> Art. 2° - Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.
> Art 3° - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias de Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as más-formações congênitas referidas no artigo 1°, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:
> I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 97D7WD5M.

Página 62. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 63
Sig. MM

II – acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;
III – mecanismos de proteção social.
Art 4° - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretaria Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.
§ 1° - Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;
§ 2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;
§ 3° - Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiólogo e odontológico.
Art 5° - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei n° 17.250, de 13 de setembro de 2017.
Art 6° - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Serviço Especializados e Regulação, vinculada a Gerência dos Complexos Reguladores, por meio do Parecer Técnico (fls. 05/06), desfavorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:

Avaliamos os documentos do Sistema Único de Saúde decorrentes do processo sobre o projeto de lei estadual que visa equipararas más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dar outras providências.

A Lei n°.13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual, no reza: Art.2º.Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições comas demais pessoas.

§2° O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

No que se refere a Política Nacional da Pessoa com Deficiência, segundo a Lei acima citada e o Decreto Nº 7.612 de novembro de 2011,que "institui o plano nacional dos direitos da pessoa com deficiência - Plano Viver Sem Limite", a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais não são caracterizadas como deficiência.

Ainda, a fissura labiopalatal e as anomalias craniofaciais não são deficiência física, não se referem a deformidade de membros inferiores ou superiores como trata a Lei 10.690 de 16de junho de 2003. São má formações de face, de cunho estético-funcionais. Não implicam riscos de morte, de dor ou de sofrimento importante, como muitas doenças graves implicam.

Somos, pois, de parecer que:

1. A Secretaria de Estado da Saúde manifeste-se contrariamente ao teor do Projeto de Lei em discussão, pois ele contraria a legislação federal e rompe com a lógica técnica nacionalmente aceita;

2. O direito à saúde, à reabilitação, ao atendimento em geral pelo SUS, destas pessoas, já está garantido na Lei Orgânica da Saúde, a Lei 8.080,de 19 de setembro de 1990.

3. Não existem argumentos capazes de tornar as fissuras labiopalatinas e as anomalias craniofaciais, que não são

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 97D7WD5M.

Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 64
Rub. AM

caracterizadas como deficiência, agravos prioritários, que devam ser atendidos antes de outras doenças que impliquem riscos ou impliquem sofrimentos importantes, como dor, por exemplo;

Desse modo, tem-se que a manifestação da área técnica é contrária ao Projeto de Lei supracitado, pois entende que, a fissura labiopalatina e as anomalias craniofaciais, não se enquadra nas características de pessoa com deficiência física, de acordo com a Lei n° 13.146/2015, razão pela qual entende-se que o PL não atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação desfavorável ao Projeto da Lei nº 0428.3/2021 apresentado, nos termos das razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES[1]
Secretário Adjunto de Estado da Saúde

[1] Respondendo pela Secretaria de Estado da Saúde conforme ATO n° 712/2022, Publicado no Diário Oficial n° 21.741 em 31/03/2022.

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00004624/2022 e o código 97D7WD5M.

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **97D7WD5M**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 65
Rub. AMS

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 19/04/2022 às 14:17:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES (CPF: 486.XXX.480-XX) em 19/04/2022 às 15:34:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI0XzQ2MjVfMjAyMI85N0Q3V0Q1TQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00004624/2022** e o código **97D7WD5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0428.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 66
Rub.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0428.3/2021 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2022

p/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria